

Desarmadas:

Com dizeres.
Sem dizeres.

Espunjas:

Em bruto ou apenas com o preparo indispensável à sua conservação.
Não especificadas.

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Caixas:

De cartão, de massa de papel ou de papelão:

Com excepção das taras de uso habitual, armadas ou desarmadas:

Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo nem as caixas de cartão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais — artigo 924.

Com dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais, pesando mais de dois quilogramas — artigo 906.
Sem dizeres — artigo 906.

Espunjas — artigo 776.

Art. 6.º É alterada para o artigo 214-A da pauta de importação a remissão de cada uma das seguintes rubricas do respectivo índice: codamina, narceína, narcotina, papaverina, protopina, tebaina e tritopina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1937.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o director do serviço permanente da delegação chinesa junto daquele organismo depositou naquele Secretariado, em 22 de Abril de 1937, o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926) por parte do Governo Nacional da República da China.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Maio de 1937.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:688

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas às povoações do Rossio ao Sul do

Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes, para execução do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Abrantes fornecerá água potável nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas ruas ou zonas das povoações do Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Abrantes estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas das povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:683, de 13 de Junho de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio